

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.426/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000060145-32
Recurso de Revisão: 40.060151822-01
Recorrente: Sílvio da Silveira
CPF: 087.539.036-68
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando como marco a ciência inequívoca do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Mantida a decisão recorrida.

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO – EXTINÇÃO POR FALECIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da extinção de usufruto não oneroso sobre bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso VI (redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07) da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD decorrente da extinção de usufruto não oneroso sobre bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso VI (redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07) da Lei nº 14.941/03, em função do óbito da doadora, Sra. Alzira Antunes Ferreira, em 09/08/05 (Certidão de Óbito às fls. 22), conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada sob o nº 201.504.366.130-0 em 04/08/15.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.695/21/1ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Nayara Atayde Gonçalves Machado (Relatora) e Renata Pereira Schetini, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 128/137, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.695/21/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Victor Tavares de Castro, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Gisllana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator designado**